

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
CPLC

Procedimento licitatório: LE 304/2025 – ID 108 20 57

SAP 1000000304

Interessado: APPA/GUASP

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação e prestação de serviços de operação e manutenção de solução técnica para canal de inspeção por método não invasivo, incluindo instalação física, infraestrutura elétrica e lógica, conforme justificativa e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e anexos.

Ao Diretor Jurídico

RELATÓRIO

O procedimento licitatório em tela, com critério de julgamento por menor preço global, teve sua abertura em 25 de janeiro de 2026 com a participação de 3 (três) empresas, restando finalizado com os seguintes lances:

Identificador	Lote	Comprador	Responsável		
1082057	1				
FORNECEDORES	MENSAGENS	LANCES	ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LAN		
Q Pesquisar					
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE	DATA	HORA
EBCO SYSTEMS LIMITADA	Outras Empresas	Arrematante	R\$ 4.160.000,00	25/11/2025	10:26:19
NUCTECH DO BRASIL LTDA.	Outras Empresas	Entregue	R\$ 4.165.000,00	25/11/2025	10:25:55
VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	Outras Empresas	Entregue	R\$ 5.000.000,00	25/11/2025	10:20:13

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
CPLC

Encerrada a sala de disputa, foi oportunizado à empresa EBCO SYSTEMS LTDA, a apresentação da proposta ajustada e documentos de habilitação, que recebidos foram encaminhados ao setor requisitante para análise técnica, que indicou a inabilitação nos seguintes termos:

1. Primeiramente, em continuidade ao procedimento licitatório (processo SAP 1000000304), cabe sintetizarmos que na análise inicial foram identificados "10 itens reprovados" que não atenderam aos requisitos necessários, ou que não foram devidamente evidenciados pela proponente. Com isso, em diligência, a Coordenadoria de Licitações – COLIC estabeleceu um prazo de 3 (três) dias para a empresa proponente EBCO SYSTEMS LTDA se manifestar, a qual enviou documentações complementares para nova análise.
2. Ato contínuo, após apreciação dos novos arquivos compilados enviados, obtivemos como resultado desta Análise Técnica Complementar um total de **02 (dois) reprovados** no item "1.1.32" do T.R., sendo um deles referente ao item "2.2.3. do Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022" – os quais não atenderam aos requisitos necessários, ou que não foram devidamente evidenciados pela empresa proponente. Desta forma, entendemos que a interessada **EBCO SYSTEMS LTDA** demonstrou-se **INAPTA** para esta licitação SAP 1000000304.

Convocada a próxima classificada, NUCTECH DO BRASIL LTDA, restou arrematante com o valor de R\$ 4.165.000,00 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil reais)

NUCTECH DO BRASIL LTDA.	Outras Empresas	Entregue	R\$ 4.165.000,00	25/11/2025	10:25:55
----------------------------	--------------------	----------	------------------	------------	----------

Ato contínuo, encaminhou proposta ajustada e documentos de habilitação. Ao proceder a competente análise técnica, o setor demandante emitiu parecer concluindo pela inabilitação da arrematante:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
CPLC

2. Considerando o chamamento desta referida proponente, a qual apresentou dois arquivos com as documentações compiladas, denominados: “Habilitação_APPA_304_2025_Nuctech_do_Brasil_Ltda” e “Proposta_APPA_304_2025_Nuctech_do_Brasil_Ltda”, iniciamos a análise comparando as características de cada objeto e documentações apresentadas com o requisitado no “Anexo I – Termo de Referência”, bem como com as exigências normativas relacionadas ao tipo de serviço (Scanner de bagagens em recinto alfandegado, desmembramento do item “1.1.32.” do T.R.);

3. Após apreciação dos arquivos compilados enviados pela proponente, restou evidenciado que **não atenderam ao item “1.1.32” do T.R.** – uma vez que o produto ofertado possui características inferiores ao exigido pela Receita Federal no Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022”, nos itens “2.2.3” e “2.2.4”. Isto posto, como resultado desta Análise Técnica, a interessada **NUCTECH DO BRASIL LTDA** demonstrou-se **INAPTA** no processo;

Convocada a próxima colocada, VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, apresentou proposta e documentos de habilitação, tendo sido declarada habilitada técnica, econômica, fiscal, jurídica e nos demais documentos solicitados:

2. Considerando o chamamento desta referida proponente, a qual apresentou um arquivo com as documentações compiladas, denominado: “202-COMPILADO_DE_DOCUMENTOS_VMI_LE_SAP_304”, iniciamos a análise comparando as características de cada objeto e documentações apresentadas com o requisitado no “Anexo I – Termo de Referência”, bem como com as exigências normativas relacionadas ao tipo de serviço (Scanner de bagagens em recinto alfandegado, desmembramento do item “1.1.32.” do T.R.);

3. Após apreciação dos arquivos compilados enviados pela proponente, restou evidenciado que atenderam todos os itens do T.R. – inclusive as configurações técnicas exigidas pela Receita Federal no Anexo III da Portaria COANA nº 76/2022”. Isto posto, como resultado desta Análise Técnica, a interessada **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** demonstrou-se **APTA** neste processo;

Diante ao apresentado, a empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** atendeu ao solicitado no edital da Licitação Eletrônica nº 304/2025, estando **apta** sob a ótica econômico-financeira.

Ricardo Jendik Cardoso
Coordenadoria Financeira

Cleber Rios Cid
Coordenadoria Orçamentária

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
CPLC

Empresa: VMI Sistemas de Segurança LTDA, CNPJ Nº 05.293.074/0001-87.

VALOR: R\$ 4.999.999,68 (Quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

DOCUMENTO	Fls Nº
PROPOSTA COMERCIAL	2-15
CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES	19-31
CARTÃO CNPJ	52-53
CND FEDERAL	54
CND ESTADUAL	56/57
CND MUNICIPAL	58
FGTS	55
CND TRABALHISTA	59
DECLARAÇÃO: DADOS CADASTRAIS/REPRESENTANTE	119
DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO	120
DECLARAÇÃO: NÃO UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE MENOR	121
DECLARAÇÃO: CRITÉRIOS DE QUALIDADE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE	118
DECLARAÇÃO: VEDAÇÃO /VINCULO - DECRETO Nº 2485/2019	122
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI 13.709/2018	117
DECLARAÇÃO: ACEITE DO EDITAL	114

Efetuada a competente análise com base no documento “DOCUMENTOS VMI SISTEMAS, inserido no processo 1000000304 conforme print:



a empresa arrematante do certame apresentou com regularidade os documentos solicitados no edital do LE nº 304/2025, estando apta sob a ótica jurídica, fiscal, declarações e demais documentos.

Realizadas as competentes análises pelos setores responsáveis, assim restou finalizado o certame, possibilitando a declaração de vencedor:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
CPLC

FORNECEDORES	MENSAGENS	LANCES	ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES
Situação Lote Arrematado			
Data/hora	Valor	Fornecedor	
25/11/2025 10:29:49	R\$ 5.000.000,00	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	
Situação Fornecedor Desclassificado			
Data/hora	Valor	Fornecedor	
19/12/2025 11:15:19	R\$ 4.160.000,00	EBCO SYSTEMS LIMITADA	
Justificativa Empresa desclassificada na análise técnica dos produtos oferecidos.			
Situação Fornecedor Desclassificado			
Data/hora	Valor	Fornecedor	
14/01/2026 10:00:12	R\$ 4.165.000,00	NUCTECH DO BRASIL LTDA.	
Justificativa Equipamento oferecido não atende as especificações técnicas do termo de referência, parecer técnico no portal da transparência.			
Situação Lote Declarado Vencedor			
Data/hora	Valor	Fornecedor	
03/02/2026 11:06:34	R\$ 5.000.000,00	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	
Justificativa Documentação recebida e conferida, relatório anexo ao sistema dia 03/02/2026, relatório financeiro favorável anexo dia 30/01/2026 e parecer técnico também favorável anexo ao sistema dia 22/01/2026, declaramos vencedor e de acordo com o item 21.1. do edital abrimos o prazo de 5 (cinco) dias úteis ou seja até o final do dia 10/02/2026 para acolhimento de eventual recurso administrativo.			

Destarte, foi declarado vencedor em 03/02/2026.

Situação Lote Declarado Vencedor		
Data/hora	Valor	Fornecedor
03/02/2026 11:06:34	R\$ 5.000.000,00	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

No prazo legal, foram apresentados recursos pelas empresas inabilitadas, assim como contrarrazões pela recorrida.

Por tratar de questões eminentemente técnicas, incidentes sobre o produto ofertado, foram encaminhados ao setor requisitante, que inicialmente ratificou sua posição.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
CPLC

Ocorre, porém, que após observações feitas pela Comissão de Licitação, o setor requisitante reconheceu a ocorrência de inconsistências e equívocos quando da análise técnica, em especial pelos apontamentos em sede de recursos, que demonstraram vícios insanáveis quanto ao julgamento das propostas, ou seja, o termo de referência estava em contradição com o anexo III da Portaria COANA nº 76/2022, o que acabou por afrontar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

À
COLIC

Processo SAP: 1000000304 – Licitação ref. CANAL DE INSPEÇÃO POR MÉTO NÃO INVASIVO (SCANNER)

Assunto: Revogação do certame

Senhor Pregoeiro,

1. Após a interposição dos recursos administrativos, o setor requisitante, ao reanalisar os pontos abordados, concluiu pela necessidade de **revogação do certame**, motivado especialmente pela necessidade de atualização e adequação entre o Termo de Referência e o anexo III da Portaria COANA nº 76/2022, em homenagem aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo

Recebido o protocolo para manifestação da CPLC, entendemos pela anuência quanto à anulação do certame, especialmente motivado pelos vícios insanáveis que podem macular a lisura do certame.

A anulação nestas condições tem salvaguarda da doutrina e Jurisprudência, com fulcro nos princípios da conveniência e oportunidade, atendendo o interesse público e a economicidade. Vejamos:

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
CPLC

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 62 da Lei Federal n.º 13.303/2016:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Como ensina Marçal Justen Filho: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”.

Na hipótese em apreço, o vício restou configurado pois o Termo de referência descreveu de um modo o equipamento, enquanto a Portaria da COANA apresentava diferenças técnicas. A utilização da Portaria para o julgamento, acabou por ferir de morte o certame, pois não atendeu os princípios da isonomia e julgamento objetivo, trazendo insegurança jurídica aos participantes.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
CPLC

Tal vício, destarte, se não corrigido, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a solução adequada, visto que permite o saneamento do problema, mediante a apresentação de novo TR adequado à Portaria da COANA .

Nesse particular, destaque-se que "o Edital é a lei interna da licitação" e, por isso, deve ser claro, completo e preciso. Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada nos vícios em seus anexos, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União: "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007)

Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

- a) pela anulação do Procedimento licitatório – LE 304/2025, forte no artigo 62 da Lei Federal n.º 13.303/2016 e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;
- b) pela revisão do Edital de Licitação, em especial do TR e seus anexos;
- c) pela republicação do certame licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes, se assim for conveniente.

Paranaguá, 07 de abril de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek

Coordenador de licitações - COLIC

(assinado eletronicamente)